

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2001 (Apensos os PLs 1.614, de 2007, 3.183, de 2008, 5.763, de 2009, e 4.691, de 2012)

Acrescenta dados ao assento de óbito, previsto na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.146, de 2001, pretende tornar obrigatória a inclusão, no assento de óbito, do número de identidade e do Cadastro da Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda, acrescentando isto no artigo 80, item 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos e conferindo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a plena vigência da determinação.

Alega o autor que a proposta virá facilitar a identificação eficaz do falecido, além de tornar mais simples a habilitação dos herdeiros ou beneficiários perante a Previdência Social.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.614, de 2007, do Deputado Raul Henry, 3.183, de 2008, do Deputado Takayama, 5.763, de 2009, da Deputada Gorete Pereira, e 4.691, de 2012, da Deputada Sandra Rosado.

O PL 1.614, de 2007, dá nova redação aos itens 1º, 2º e 8º do art. 80 da Lei nº 6.015/73, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar

no assento de óbito o nome do município, a hora, o dia, o mês e o ano do evento ou incidente que deu origem ao óbito, em situações de morte causada por fatores externos.

O PL 3.183, de 2008, dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

O PL 5.763, de 2009, pretende obrigar a inclusão do tabagismo como *causa mortis* na certidão de óbito.

O PL 4.691, de 2012, pretende inserir no art. 80 da Lei nº 6.015/73, a obrigatoriedade de se dizer se a morte foi natural ou violenta e a causa imediata conhecida, com nome dos atestantes.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal; o projeto é constitucional nestes aspectos.

A técnica legislativa dos PLs 1.614/07 e 5.763, de 2009, não se ajusta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O primeiro não traz no art. 1º o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação. O segundo ostenta determinação em lei esparsa, quando deveria modificar a Lei 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, a teor do que dispõe o art. 7º, I, da aludida lei complementar, que assim estabelece:

“IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Também o PL 4.691, de 2012, não atende os pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o artigo 1º não traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação.

As demais proposições encontram-se em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Creemos existirem vícios de natureza jurídica, pois tudo o que pretendem os autores já se encontra previsto na legislação vigente, não havendo necessidade de lei nova para repisar o normatizado.

No mérito, outrossim, não cremos ser oportunas ou convenientes as aprovações sugeridas.

No que concerne ao PL 5.146/01, é observado que esta proposta já se encontra contemplada pela legislação.

Na verdade quando o Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 2.187-12, com edição 27 de julho de 2001, tornou obrigatória a inclusão de pelo menos uma das informações descritas no seu artigo 2º, incluindo a obrigação de colocar o número da carteira de identidade e do CPF no assento de óbito com o seguinte teor:

“Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; **número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.**” (NR)”*

Como a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, em seu artigo 2º determina que as medidas provisórias editadas anteriormente à sua vigência passem a vigorar até que medida provisória ulterior as revogue ou

haja deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que ocorre é que o PL 5.146/01 não tem mais razão de ser, em face da Medida Provisória 2.187-12 estar em plena vigência e ter tornado obrigatória a inclusão dos dados inclusos no Projeto.

Em sendo assim, não vemos necessidade de a proposição ser aprovada, pois já temos lei sobre o tema (***legem habemus***).

No que diz respeito aos PLs 1.614/07, 3.183/08, 5.763/09, e 4.691/12, verificamos que nada foi acrescentado ao que já dispõe de modo sucinto e claro o art. 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, o qual, sobre a feitura do atestado de óbito, assevera o seguinte:

“Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor;

número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.”

As situações aventadas por seus proponentes já se encontram previstas (no art. 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos) de modo bastante satisfatório, não havendo necessidade de lei nova para repisar o que já está de há muito tempo assentado em nossa legislação de registro e notas, **ainda mais fazendo alterações de natureza casuística, quando devemos lembrar que a lei, norma geral, já abrange o pretendido.** Quanto ao PL 4.691/12, embora louvável a argumentação da nobre proponente, acreditamos que a inserção da expressão “imediata” na causa da morte, não irá em nada aperfeiçoar a legislação pátria, sendo mesmo despicienda.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa – salvo, neste aspecto, os PLs 1.614, de 2007; 5.763, de 2009 –, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 5.146, de 2001, 1.614, de 2007, 3.183, de 2008, 5.763, de 2009, e 4.691, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014 .

Deputado JAIME MARTINS
Relator